

ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE – CICGSS, DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS – SES/GO.

Instrumento de Chamamento Público nº 03/2024-SES/GO

Processo: 202300010064005

O INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente qualificado como Organização Social no Estado de Goiás, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.858.570/0001-33, com sede na Rua das Hortênsias, n.º 668, 5º andar, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.810-010, representado por seu Superintendente, Sr. Joel Sobral de Andrade, através de sua gerente de licitações, Sra. Priscila Oliveira de Almeida Souza, e-mail: licitacao.matriz@igh.org.br, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 165, I, no Decreto nº 10.356, de 8 de dezembro de 2023, mais precisamente o artigo 5º, § 8º e demais dispositivos legais pertinentes à matéria e, ainda, com fulcro no item 11.3 do Edital (fl. 12), vem, perante Ilma. Sr.ª, **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do Resultado preliminar do Chamamento Público nº 03/2024-SES/GO**, cujo objeto é a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos caracterizada como organização da sociedade civil, com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no **Hospital Estadual de São Luís de Montes Belos Dr. Geraldo Landó - HESMLB**, localizado na Rua 3 S/N Vila Popular, São Luís de Montes Belos - Goiás, CEP.: 76000-000 O, proferido por essa ilustre comissão no âmbito do certame tombado sob o número em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre ressaltar que o presente recurso é devidamente tempestivo e encontra amparo na legislação vigente, consoante restará demonstrado.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que a decisão ora atacada foi veiculada no sítio eletrônico da Secretaria da Saúde no dia 11/11/2024, iniciando-se a contagem do prazo, no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 12/11/2024.

Neste esteio, considerando a previsão editalícia para interposição de recurso de 03 (três) dias úteis – contida no item 11.3 do Edital (fl. 12), tem-se por *dies ad quem* 14/11/2024. Perfaz-se tempestivo, portanto, o presente apelo.

2. DA SÍNTESE DO PROCESSO

O Estado de Goiás, através da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS - SES/GO, está promovendo o presente certame, na modalidade Chamamento Público - tipo melhor técnica, com vistas a selecionar entidade de direito privado sem fins lucrativos caracterizada como organização da sociedade civil, com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Estadual de Itumbiara São Marcos HEI, localizado na Praça Sebastião Xavier nº 66 Bairro Centro, Itumbiara - GO - Goiás, CEP.: 75513-540. Credenciaram-se para participar do chamamento 06 (seis) entidades.

Em 14/10/2024 foi realizada a sessão de entrega dos envelopes nº 01 – Propostas Técnicas e envelopes nº 02 - Habilitações e, ato contínuo, abertura dos envelopes de nº 01 dos concorrentes, sendo informado pela comissão que a notificação do resultado seria divulgada no sítio eletrônico da SES/GO.

Após a análise dos documentos apresentados, a Comissão Interna proferiu a publicação do julgamento no sítio eletrônico da SES/GO em 11/11/2024 e, numa decisão manifestamente equivocada, data máxima vênua, pontuou o Instituto de Gestão e Humanização com apenas NT= 28,59 (FA1 - 14,90; FA2 - 17,20; FA3 - 47,40), o que levou a queda do IGH para a 2º lugar na classificação do certame.

Foram declaradas classificadas a **1º FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA - FUNEV NT= 29,74** - (FA1 - 16,80; FA2 - 19,80; FA3 - 46,90), **3º INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH NT= 27,59** (FA1 - 13,40 ; FA2 - 15,50 ; FA3 -

47,30), **4º BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE NT= 23,81** (FA1 - 16,40 ; FA2 - 14,70 ; FA3 - 36,20) e **5º INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS NT= 23,80** (FA1 - 11,90 ; FA2 - 17,70; FA3 - 41,80).

Aduza-se também ter sido desclassificado do certame por não atingir o mínimo de 50% em um dos critérios (FA1, FA2 e/ou FA3) ou deixar de atender item do edital a: **6º ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II NT= 18,73** (FA1 - 12,90; FA2 - 15,25; FA3 - 25,70) (desclassificada no critério FA3).

Irresignado com a situação, vem o IGH, perante essa respeitosa comissão, interpor o presente recurso administrativo, baseado nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS:

3.1. QUANTO AS NOTAS ATRIBUÍDAS NA PROPOSTA TÉCNICA DO IGH:

Da análise da matriz de avaliação apresentada, observa-se que muitos dos argumentos apresentados para a atribuição de baixa pontuação para os itens apresentados na proposta técnica contradizem com o que é solicitado no edital do chamamento público. Vejamos:

3.1.1. Estrutura da Gestão (FA.3.2):

3.1.1.1. Quanto a não atribuição de nota no atestado de experiência em nome do profissional Felipe Santos e Santos (fl.1825)

No item relativo a experiência mínima de 1 ano da diretoria e gerência em Gestão de Unidade Hospitalar e unidade de saúde de atenção secundária similar, o IGH pontuou 2,5 de 4,0 pontos possíveis. A comissão avaliadora não atribuiu nota para o atestado de experiência do profissional Filipe Santos e Santos, sob a justificativa que "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA DIRETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL REGIONAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES DE SETEMBRO DE 2021 A MARÇO DE 2022, NÃO COMPROVANDO O PERÍODO DE 1 ANO EXIGIDO, POR ISSO NÃO PONTUOU."

Contudo, é possível verificar que logo depois do atestado de folha 1825, foi colacionado o CNES às folhas 1826/1831, onde consta que o profissional possui experiência de 14 (quatorze) meses como Diretor Administrativo da UPA ZONA (05/2019 a 06/2020), bem como, **32 (trinta e dois) meses de experiência como DIRETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE no HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES (09/2021 a 04/2024)**, comprovando conter experiência superior ao quanto solicitado no instrumento convocatório, devendo ser atribuída pontuação para o atestado em comento.

Neste sentido, é imperioso esclarecer que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde do Brasil para registrar todos os estabelecimentos de saúde no país, tanto públicos quanto privados, e os profissionais que atuam neles. Cada estabelecimento de saúde é obrigado a manter seu cadastro atualizado, incluindo informações detalhadas sobre os profissionais, como vínculo empregatício, cargo, carga horária, e especialidade.

Assim, o CNES serve como um meio de comprovação de experiência, especialmente para profissionais de saúde vinculados a serviços públicos ou que atuem em locais registrados no sistema. Nele, é possível obter informações sobre o vínculo e o período em que o profissional trabalhou em determinado estabelecimento.

3.1.1.2. Quanto a não atribuição de nota no atestado de experiência em nome do profissional ELZA CARLA ZACARIAS PERREIRA DOS SANTOS (fl. 1835)

A comissão avaliadora não atribuiu nota para o atestado de experiência da profissional Elza Carla Zacarias Pereira dos Santos, cuja experiência em gestão de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) não foi pontuada sob o fundamento de que essa comprovação não corresponderia aos requisitos do chamamento público para gestão de uma unidade hospitalar de Média e Alta Complexidade. Em prol da justiça e da correta aplicação dos princípios e normas do Direito Administrativo, sustento que o atestado apresentado pela profissional é, sim, pertinente e suficiente para atender aos critérios de qualificação técnica exigidos.

Inicialmente, vale destacar que a própria legislação que rege o processo de licitação e contratação de serviços pela Administração Pública, em especial a Lei n.º 14.133/2021, orienta que as

exigências de qualificação técnica não devem ser formuladas de maneira desproporcional ou excessivamente restritiva, sob pena de limitar indevidamente a competitividade e ferir o princípio da isonomia. No presente caso, ao desconsiderar a experiência comprovada de Elza Carla na gestão de uma UPA 24 horas, a administração está impondo uma restrição sem justificativa razoável, o que representa verdadeiro excesso de formalismo.

Em segundo lugar, o conceito de “unidade de saúde” deve ser compreendido de maneira ampla e não restrita a uma tipologia específica de instituição, como hospitais de média e alta complexidade. A gestão de uma UPA 24 horas, conforme constante no atestado, envolve um conjunto de habilidades e conhecimentos técnicos e administrativos que são amplamente aplicáveis à gestão de unidades hospitalares. Nessa linha, a jurisprudência é clara. Em decisões como o Acórdão n.º 1.233/2012 do Tribunal de Contas da União (TCU), verifica-se o entendimento de que a experiência prévia em serviços de saúde de natureza semelhante deve ser reconhecida para fins de comprovação de capacidade técnica. Trata-se de uma interpretação que busca evitar barreiras formais desnecessárias e respeitar o princípio da competitividade.

Além disso, a Advocacia Geral da União (AGU) já proferiu pareceres orientadores no sentido de que, em licitações, a avaliação de capacidade técnica deve ser feita de maneira ampla, considerando atividades equivalentes e correlatas. No caso em tela, a experiência de Elza Carla em uma UPA 24 horas não é apenas relevante; é diretamente aplicável à gestão de uma unidade hospitalar, dado que envolve coordenação de equipes, gerenciamento de atendimentos de urgência e administração de uma unidade de saúde que, embora não seja um hospital, exige conhecimentos e habilidades de alto nível para assegurar o bom funcionamento dos serviços.

Acrescento ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou em diversos julgados a interpretação de que os requisitos de qualificação técnica devem respeitar o princípio da razoabilidade. Ao não pontuar o atestado da profissional em razão da especificidade do local onde atuou, a Administração incorre em postura restritiva que ultrapassa a razoabilidade, já que os requisitos fundamentais para a gestão de uma unidade de saúde estão devidamente demonstrados em sua experiência profissional. A UPA 24 horas é, por definição, uma unidade de atendimento que recebe casos complexos e que exige organização e capacidade de resposta rápida a situações de alta pressão, habilidades essas que são essenciais para a gestão de qualquer unidade hospitalar.

Assim, à luz dos princípios do Direito Administrativo e da interpretação consolidada da jurisprudência, resta evidente que a experiência de Elza Carla Zacarias Pereira dos Santos é suficiente para comprovar sua capacidade técnica e deve ser pontuada no presente Chamamento Público. Desconsiderar tal experiência é subverter os próprios objetivos do chamamento, que busca selecionar profissionais e entidades qualificadas para promover a saúde pública com eficácia e segurança.

Portanto, requeremos a reconsideração da avaliação, no sentido de atribuir pontuação ao atestado de capacidade técnica da profissional Elza Carla Zacarias Pereira dos Santos.

3.1.1.3 Quanto a não atribuição de nota no atestado de experiência em nome do profissional JEANE REGO E SILVA (fl. 1839)

Não foi atribuído pontuação ao atestado apresentado na folha 1839 da profissional Jeane Rego e Silva, cujo atestado de experiência foi indevidamente desconsiderado pela Comissão Avaliadora sob o argumento de que ele não comprovaria atuação em unidade hospitalar, uma vez que especifica a função de “Gerente Operacional” para a entidade Serviços dos Anestesiologistas Unidos (SAU) e não diretamente para uma unidade de saúde. Tal decisão merece reconsideração, pois está em desacordo com os princípios que regem a Administração Pública e a análise de capacidade técnica.

É preciso ressaltar que, ao revisar o conteúdo do próprio atestado de Jeane Rego e Silva, constata-se que ela exerceu o papel de Gerente Operacional prestando serviços diretamente na unidade de saúde Instituto de Cirurgia da Face, durante a vigência do contrato de gestão n.º 001, firmado entre o SAU e a Soluções em Gestão Hospitalar LTDA (SEGE), no período de maio de 2022 a novembro de 2023. Este atestado deixa claro que os serviços da profissional foram efetivamente prestados na unidade de saúde mencionada, de forma que o Instituto de Cirurgia da Face foi o ambiente em que suas habilidades gerenciais foram empregadas e sua experiência acumulada.

Assim como no caso da profissional Elza Carla Zacarias Pereira dos Santos, que teve sua experiência em uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24 horas reconhecida como válida, a experiência de Jeane no Instituto de Cirurgia da Face também deve ser considerada. Afinal, o objetivo do chamamento público é avaliar a capacidade técnica do corpo diretivo para gerir uma unidade hospitalar de média e alta complexidade, e não limitar a seleção a profissionais com experiência exclusiva em hospitais gerais. O Instituto de Cirurgia da Face é, indiscutivelmente, uma unidade de

saúde, com estrutura e operação que demandam coordenação de serviços de alta complexidade, o que torna a experiência de Jeane compatível com o perfil exigido.

Além disso, o princípio da competitividade, estabelecido na Lei n.º 14.133/2021, reforça que a Administração não pode estabelecer restrições desproporcionais que impeçam a comprovação de experiência de profissionais qualificados nos processos de seleção pública. A experiência de Jeane como Gerente Operacional no Instituto de Cirurgia da Face deve ser analisada em seu contexto real e amplo, pois as atividades gerenciais ali desenvolvidas, de planejamento, supervisão e execução, são inteiramente aplicáveis e relevantes para a gestão de uma unidade hospitalar. Exigir experiência exclusivamente em uma instituição rotulada como “hospital” configuraria formalismo excessivo, restringindo indevidamente a concorrência e comprometendo a isonomia.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado em julgados como o Acórdão n.º 1.233/2012 que a similaridade nas atividades desempenhadas é um critério suficiente para a comprovação de qualificação técnica. Segundo o entendimento do TCU, desconsiderar a experiência em razão de detalhes formais contraria o princípio da razoabilidade e da finalidade do processo licitatório, que é selecionar profissionais qualificados para atender ao interesse público. Ademais, a Advocacia Geral da União (AGU) também já orientou que, em processos de licitação, as exigências de qualificação técnica devem considerar as funções correlatas e afins, a fim de garantir a ampla participação.

Dessa forma, à luz do Direito Administrativo e do entendimento consolidado da jurisprudência, torna-se evidente que a experiência de Jeane Rego e Silva atende aos requisitos do Chamamento Público em apreço. Sua atuação no Instituto de Cirurgia da Face, como Gerente Operacional, não apenas comprova sua capacidade de gerir uma unidade de saúde de complexidade considerável, mas também revela um histórico profissional compatível com as necessidades da Administração.

Por todo o exposto, solicitamos que o atestado de Jeane Rego e Silva seja pontuado, reconhecendo a equivalência e adequação de sua experiência, e garantindo, assim, a plena observância dos princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade que devem nortear este chamamento público.

3.2. DA PROPOSTA TÉCNICA DA FUNEV

3.2.1. Apresentação de projeto de desenvolvimento humano com pesquisa periódica de clima organizacional e definição de uso das informações (FA.3.5): A empresa não discorreu sobre o processo de Pesquisa de Clima Organizacional de forma detalhada, apresentou neste item, procedimentos para realização de treinamentos e educação continuada, bem como avaliação de desempenho, que deve ser descrita em outro item na proposta, estando em desacordo com o quanto solicitado no edital.

1. CONCLUSÃO

Ante todos exposto, verifica-se que a comissão interna aplicou notas em vários itens, de forma equivocada, com base em critérios que não estavam previstos objetivamente no edital do chamamento público em epígrafe, sendo, em alguns casos, exigidos detalhes que ultrapassam as especificações constantes no edital. A avaliação demonstrou uma determinada subjetividade, comprometendo o princípio da isonomia entre os concorrentes e a transparência do processo. Requer-se, portanto, a revisão das pontuações, conforme os fundamentos expostos.

Nesse sentido, cumpre destacar que a administração pública possui a prerrogativa de revisar seus próprios atos a qualquer momento, com vistas à adequação ao princípio da legalidade e da autotutela. Nesse sentido, a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) é clara ao estabelecer que:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Dessa forma, a Comissão Interna, no exercício do seu poder de autotutela, pode rever seus próprios atos e decisões, incluindo a desclassificação do Instituto de Gestão e Humanização (IGH), caso verifique equívocos ou inconsistências na análise realizada. Tal revisão está amparada no princípio da autotutela, que visa corrigir ilegalidades e evitar prejuízos injustificados aos administrados.

Ainda, cumpre lembrar que o exercício desse poder de revisão pela Comissão Interna deve observar, além da legalidade, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal. Tais princípios exigem que os atos administrativos sejam justos, proporcionais e aplicados de forma equânime entre todos os participantes do certame, de modo a garantir a lisura do processo e a igualdade de condições.

2. DOS PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e as razões de fato e de direito acima aduzidas e confiando nos trabalhos dessa I. Comissão, que uma vez alertada quanto aos equívocos apontados não se quedará inerte, espera e confia este Recorrente sejam acolhidas as presentes razões, onde requer:

- 1) Com base no princípio da autotutela, requer-se que a douta comissão interna realize a retificação da nota técnica do INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, adequando-a aos ditames objetivos estabelecidos no edital;
- 2) Seja retificado a nota técnica atribuída a entidade FUNEV, com base nos fundamentos acima expostos;
- 3) Caso a comissão entenda pela improcedência total ou parcial do presente recurso, requer a remessa do mesmo para análise da autoridade superior, como recurso hierárquico, bem como para análise da Procuradoria Jurídica.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador - BA, 14 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente por:
PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA
CPF: ***.877.675-**
Certificado emitido por AC CNDL RFB v3
Data: 14/11/2024 22:29:35 -03:00



Priscila Oliveira de Almeida Souza
Gerente de Licitações- IGH



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ML899-EVL7B-5KRW5-2YVWV

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA (CPF *****.877.675-****) em 14/11/2024 22:29 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.wesign.com.br/validate/ML899-EVL7B-5KRW5-2YVWV>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.wesign.com.br/validate>